TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	601568/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:	ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ADVOGADO PROCURADOR:	AMANDA QUERINO DOS SANTOS
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3323/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais. 2. Despesas identificadas na movimentação financeira não registradas na prestação de contas e não comprovadas. 3. Irregularidade das contas do gestor da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017. Ressarcimento solidário, pela entidade e pelo responsável, das despesas não comprovadas, devidamente corrigidas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais (APAE) na execução do Convênio n.º 2120130436/2013, que teve vigência de 02/01/2013 a 31/12/2016, tendo como objeto a “oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais”, cujos repasses somaram R$ 1.653.528,52 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), com prestação de contas realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro n.º 13981.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

2. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, representada por sua titular, senhora Ana Seres Trento Comin, encaminhou inicialmente o relatório de tomada de contas especial informado no SIT (peça 3), bem como cópia integral do procedimento instaurado pelo órgão (peças 6-39), o qual culminou na produção de relatório final da comissão instituída para conduzi-lo (peças 36-39), acatado na íntegra pelo então titular em exercício da pasta[1], mediante Resolução n.º 3413/2017-GS/SEED (peça 39, fl. 14). Dito relatório final aponta que a APAE incorreu em irregularidades na execução do convênio, em razão das quais indica a necessidade de **devolução de valores** no montante de **R$ 112.129,79** (cento e doze mil, cento e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).

3. A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**,** pela Instrução n.º 1021/17 (peça 42), emitida pela Estagiária Jéssica Pinheiro de Souza Ribeiro, verificada pelo Gerente de Fiscalização Eraldo da Cruz Santos de Souza e encaminhada pelo Coordenador João Halberto Balduino Maciel, após análise preliminar da documentação encaminhada pela SEED, postulou que o exame de mérito conclusivo da matéria dependeria da apresentação de documentos e esclarecimentos, razão pela qual opinou pela citação/intimação dos seguintes interessados:

> a) **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, CNPJ/MF nº. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
>
> b) Sra. **Ana Seres Trento Comin,** CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2017;
>
> c) **Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais**, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
>
> d) **Sr. Raul de Souza Pereira**, CPF nº 231.722.159-20, Presidente da APAE no período de 21/06/2011 a 06/03/2013 e,
>
> e) **Sr. Hélio Nascimento,** CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017.

4 A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, representada por seu interventor, Hélio Nascimento, em conjunto com a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná – FEAPAES-PR, representada por sua procuradora, Rosangela Wolff Moro,

[1] Conforme constou no referido ato, a resolução foi subscrita pelo senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Secretário de Estado de Educação – Em Exercício;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

apresentaram petição, às peças 52-76, juntando procuração e documentação atinente ao estatuto das entidades.

5. A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, representada pela Secretária de Estado da Educação, senhora Ana Seres Trento Comin, apresentou **contraditório** acompanhado de documentos (peças 78-80, replicadas às peças 82-84), no qual reproduz manifestações do Núcleo de Controle Interno e do Departamento de Educação Especial, ambos da Secretaria de Estado da Educação:

> **3.1. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
>
> **3.1.1. Em 11 de dezembro de 2017**, o Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação – NCI/DG/SEED emitiu a **INFORMAÇÃO Nº 013/2017 – SEED/DG/NCI** e respectivo **ANEXO**, folhas 32 a 42, em atendimento ao contido na Instrução 1.021/2017 – COFIT, como segue:
>
> > (...)
> >
> > Deu origem a (sic) presente Informação o **Processo nº 601568/17**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Tomadas (sic) de Contas instaurada pela Secretaria de Estado da Educação contra a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhas cujo o (sic) Termo de Convênio está sob o nº 2120130436/2013, devidamente cadastrada no Sistema Integrado de Transferências/SIT – TCE-PR sob nº 13981.
> >
> > Nestes termos seguem esclarecimentos complementares por esta Secretaria conforme contido no **item 4.1 pela SEED**:
> >
> > **4.1.1 Esclarecimentos sobre as glosas realizadas.**
> >
> > Insta informar, que as deduções de valores durante o procedimento administrativo, após documentação apresentas (sic) pela Tomadora para análise da Comissão de Tomada de Contas Especial, haja vista que alguns foram sendo acatados, pois evidenciavam/comprovavam como sendo erros formais na prestação de contas no SIT/TCE-PR.
> >
> > No que tange sobre as diferenças encontradas, temos a informar que são resultados de tais análises e estão discriminados (sic) nos autos, através de planilhas demonstrativas, bem como os documentos comprobatórios que foram utilizados em tais deduções, acostadas (sic) ao Protocolado já nas seguintes folhas:
> >
> > Em resposta ao contido da contraditória (sic), estamos encaminhando planilha demonstrativa abaixo:
> >
> > (...)
> >
> > **4.1.2 Divergências no resumo financeiro.**
> >
> > Conforme solicitação segue abaixo, o Resumo Financeiro já existente no SIT/TCE-PR e o Resumo Financeiro reformulado pelo Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios:
> >
> > **4.1.3 Esclarecimentos sobre recursos próprios aportados:** na instrução 1021/2017, questiona-se que foram apurados R$ 30.145,61 ao qual (sic) não teria sido "considerado no valor total a ser restituído". Esclarecemos que tais recursos foram levantados pela análise dos extratos pelo Núcleo de Controle Interno, não registrado (sic) no SIT. Também vale lembrar que o depósito realizado em 06/05/2013 no valor de R$ 15.427,32 foi afastado como "recursos próprios", pois trata-se de um cheque do SIT 13978 referente a folha de pagamento, podendo ser considerado como recurso próprio o valor de R$ 14.718,29, que foram deduzidos no saldo da restituição, por não tratar-se de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

recursos do convênio. Ressaltamos que os valores acima mencionados não estão registrados no SIT/TCE-PR, e que os valores (sic) de R$ 118.862,23, verificados de "Recurso Próprio Depositado" não condizem com a monta correta devido a este equívoco por parte da Tomadora conforme análise dos extratos bancários e, que sim, conferem com valores de Devolução de Saldo ao Tomador. Considerações a respeito da não quantificação de valores de irregularidades sobre valores de "rendimento de aplicações financeiras: O relatório solicita que a Tomadora realize os cálculos bem como o reajuste monetário para a devida devolução.

4.1.5 – Providências para a recuperação de débitos apurado (sic):

O Núcleo de Controle Interno realizou abertura do protocolado nº 14.775.550-3 para que a Associação fosse inscrita no CADIN Estadual, entretanto, após submetido à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, o mesmo (sic) alertou não ser possível a inclusão no referido cadastro pois foi verificado existência (sic) de mandado de segurança, sob nº 500807-21.2017.8.16.000, impetrado pela APAE São José dos Pinhais. Segue anexo cópia (sic) da **Informação 10103/2017-AJ/SEED** (grifo nosso), bem como a cópia do despacho 10.007/2017/GOFS/SEED.

(...)

3.2. MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

3.2.1. Em 22 de dezembro de 2017, o Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação – DEE/SUED/SEED emitiu **DESPACHO S/Nº** e respectivos **ANEXOS**, encaminhados à Auditoria Interno – AUDI/GS/SEED, folhas 43 a 47, em atendimento ao contido na Instrução nº 1.021/2017-COFIT, como segue:

(...)

O Departamento de Educação Especial encaminha os Termos de Fiscalização solicitados na Instrução 1021/17 – COFIT referente (sic) ao Processo de Tomadas (sic) de Contas Especial instaurada (sic) pela Secretaria de Estado da Educação com a finalidade e (sic) apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais.

(...)

6. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, representada por seu interventor, Hélio Nascimento, em conjunto com a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná – FEAPAES-PR, representada por sua procuradora, Rosangela Wolff Moro, apresentaram **contraditório**, acompanhado de documentos (peças 85-494), contendo as seguintes considerações:

II.I) DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ACERCA DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

De modo a comprovar que a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação se deu em virtude de pagamentos e encargos vinculados, a APAE passa a apresentar os documentos solicitados referente a todos os meses dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Item "a" - Folha de pagamento coletiva mensal de cada funcionário.

A APAE São José dos Pinhais apresenta em anexo a folha coletiva mensal, onde consta proventos, descontos e valor líquido pago a cada funcionário, acompanhada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

dos resumos dos valores referentes aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento - INSS, FGTS, IRRF e PIS.

Item "b" - Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal (GPS-INSS, GRF-FGTS, DARF-PIS e DARF-IRRF), dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, acompanhados das memórias de cálculo respectivas, se for o caso.

A APAE São José dos Pinhais apresenta, em anexo, comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal - GPS-INSS, GRFFGTS, DARF-PIS e DARF-IRRF -, nos arquivos denominados "encargos".

Outrossim, a entidade informa que o PIS é pago mensalmente via depósito judicial, cujos comprovantes também encontram-se em anexo.

Item "c" - RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referente aos anos base de 2013, 2014, 2015 e 2016, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;

Em relação ao RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, a APAE São José dos Pinhais apresenta, referente aos anos de 2013 a 2016, em anexo: (i) relatório completo do estabelecimento; (ii) recibo de protocolo do arquivo via internet, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e (iii) recibo de entrega da RAIS, emitido pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Item "d" - GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016

A APAE São José dos Pinhais apresenta, em anexo, o relatório detalhado de cada mês da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Item "e" - Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo os créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários da folha de pagamento, cujos débitos foram realizados de forma global na conta corrente específica a título de "Folha de Pagamento" "FOPAG" ou "Caixa Programado", dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

A APAE São José dos Pinhais apresenta, em anexo, o comprovante mensal de Caixa Programado emitido pela Caixa Econômica Federal, nos quais estão presentes os créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários da folha de pagamento.

Item "f" - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicado respectivo, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

O art. 477, §1º3 da CLT de 1943 prevê que o termo de rescisão do contrato de trabalho de duração superior a 1 (um) ano só será válido se feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

De 2013 a 2016 foram efetuadas 11 (onze) rescisões de contrato de trabalho da APAE São José dos Pinhais, como é possível observar dos documentos em anexo e da tabela abaixo:

(...)

De todas as listadas, apenas 3 (três) delas tiveram o contrato de trabalho com duração superior a 1 (um) ano: Bruna C. Walter, Rosicler Nogueira Camargo e Elizete Aparecida da Silva. Portanto, somente na rescisão do contrato de trabalho destas deve constar a homologação por parte do sindicato da respectiva categoria ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Item "g" - Cópias das multas rescisórias do FGTS (GRRF), referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Sabe-se que existem duas classificações quanto à duração do contrato de trabalho, podendo ele ser por prazo determinado ou por prazo indeterminado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

O contrato de trabalho por prazo indeterminado é aquele que não tem previsão de término, visando concretizar o princípio da continuidade da relação de emprego. A sua rescisão, entre outros efeitos, é mais benéfica ao empregado, dependendo do motivo da extinção contratual – pedido de demissão, dispensa sem justa causa, demissão por justa causa -, tendo como finalidade compensar a surpresa da demissão.

Se a rescisão ocorrer sem justa causa por decisão do empregador, o trabalhador terá direito ao aviso prévio, de acordo com o tempo trabalhado, o saldo de salário, a indenização das férias integrais (não usufruídas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional), 13º salário proporcional, multa de 40% dos depósitos do FGTS e o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Se a rescisão ocorrer sem justa causa por decisão do empregado, este não terá direito ao levantamento dos depósitos referentes ao FGTS, nem terá direito a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e terá direito a receber tão somente o saldo de salário, a indenização das férias integrais não usufruídas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e o 13º salário proporcional.

Já o contrato de trabalho por prazo determinado é aquele cujo término já é conhecido pelas partes quando da assinatura do mesmo. Para fins de rescisão, as multas incidem somente quando há rescisão antecipada.

Dos 11 (onze) termos de rescisão ocorridos entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016 na APAE São José dos Pinhais, consta:

(...)

Como é possível observar, somente no caso da funcionária Terezinha de Oliveira Rodrigues houve a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado por iniciativa do empregador. Neste particular, a APAE São José dos Pinhais apresente a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRRF.

II.II) DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS APORTADOS

A APAE São José dos Pinhais realizou aportes no total de R$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Para comprovar a realização dos referidos aportes, junta todos os comprovantes de transferência, que podem ser resumidos na tabela abaixo:

Data da realização do aporte	Identificação da operação	Valor
06/10/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R$ 5.200,00
06/10/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R$ 5.200,00
06/11/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R$ 13.700,00
05/12/2014	Pagamento salário/ FGTS	R$ 24.020,10
27/11/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R$ 2.000,00
23/12/2014	Pagamento férias 2014	R$ 20.500,00
14/01/2015	Cobrir despesas bancárias	R$ 100,00
14/01/2015	Pagamento PIS Dezembro	R$ 401,76
19/01/2015	Pagamento GPS/IRRF	R$ 3.055,29
06/02/2015	Pagamento de salário e FGTS de Janeiro/2015	R$ 4.853,74
07/01/2015	Pagamento de salários e FGTS	R$ 27.400,00
06/04/2016	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R$ 12.431,34

TOTAL: R$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos)

Os valores aportados foram devolvidos em 6 (seis) parcelas, como é possível observar dos comprovantes de transferência em anexo e pela tabela abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Data da realização da devolução	Tipo de devolução/pagamento	Valor
14/10/2014	Tomador/Ordem Bancária	R$ 10.400,00
11/11/2014	Tomador/Ordem Bancária	R$ 13.700,00
03/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 8.410,79
13/02/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 46.520,10
05/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 27.400,00
08/04/2016	Tomador/Ordem Bancária	R$ 12.431,14

TOTAL: R$ 118.862,03 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trêscentavos)

II.III) DA DEFESA QUANTO AOS APONTAMENTOS FEITOS PELA SEED

Em anexo, a APAE São José dos Pinhais apresenta os comprovantes de despesas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores apontados pela SEED como devidos nos autos 04/2017, acompanhados da sua justificativa.

Na eventualidade da falta de algum documento, requer a imediata intimação da APAE São José dos Pinhais para as devidas providências.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1155/21 (peça 496), elaborada pela Estagiária Naomi Alexandra de Souza Noguchi, conferida pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino e encaminhada por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, da análise de toda a documentação juntada, opinou pela **procedência** da Tomada de Contas Especial e pela **irregularidade das contas**, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base nas impropriedades destacadas acima, preliminarmente opina-se pela **PROCEDÊNCIA** desta Tomada de Constas Especial e pela **IRREGULARIDADE** das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, de responsabilidade do Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017 e do Sr. Raul de Souza Pereira, CPF nº 231.722.159-20, Presidente da APAE no período de 21/06/2011 a 06/03/2013, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 21201304362013.
>
> **II-** Determinar a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n° 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, subtraídos os valores dos itens apresentados nesse último contraditório da Associação (cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437), correspondente ao valor de **R$41.608,40** (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, de **forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, e por seus gestores, quais sejam: **i) Sr. Hélio Nascimento**, **ii) Sr. Raul de Souza Pereira**;

III- incluir o nome: **a)** do Sr. Hélio Nascimento, **b)** do Sr. Raul de Souza Pereira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Inscrição em dívida ativa: pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

8. Para tanto, a unidade técnica apresenta a seguinte análise:

3.1 – Esclarecimento sobre as glosas realizadas

Segundo a defesa da APAE de São José dos Pinhais, peça 86, fls. 13 e 14, a Associação teria anexado os comprovantes de despesas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores, apontados pela SEED, como devidos, acompanhados de justificativa, encontrado na peça 494, fls. 1 a 3.

Foi informado pela Secretaria que alguns valores foram acatados durante o procedimento administrativo, pois a Tomadora apresentou documentação que evidenciou/comprovou que se tratava de erros formais na prestação de contas.

Além disso, a SEED também alegou que, sobre as diferenças encontradas, elas eram resultado de tais análises e estavam discriminadas nos autos através de planilhas demonstrativas, assim como os documentos comprobatórios que foram utilizados em tais deduções.

Assim, após reanálise, as planilhas demonstrativas apresentadas pela SEED foram as seguintes, peça 83, fls. 3 a 7:

(...)

Do exame dos esclarecimentos, verificou-se que, dos apontamentos feitos pela Secretaria e demonstrados nas planilhas, que alguns itens foram esclarecidos pela entidade em sede de contraditório.

No tocante aos cheques que não haviam sido apresentados, três deles foram apresentados pela entidade, em sua última defesa aqui presente, os quais foram: nº 900.276, nº 900.436 e nº 900.437.

A respeito dos outros itens, a CGE entende que não houve apresentação de mais esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as irregularidades encontradas pela Secretaria.

No tocante a utilização dos rendimentos financeiros durante a vigência deste convênio, os rendimentos somaram um total de R$ 5.023,23, todavia, como em 31/01/2017 foi emitido a guia de devolução de saldo ao concedente no valor de R$ 3.676,08, esta CGE entende que restaria a devolução do valor de R$ 1.347,15.

Diante do exposto, entendemos pela irregularidade do referido item, com necessidade de devolução de **R$ 41.608,40** (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), valor presente na última aba das planilhas acima, R$ 38.732.05 + R$ 4.931,85, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R$ 1.347,15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Conclusão CGE: Pela irregularidade, com a necessidade de devolução de **R$41.608,40** (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos) por parte da Entidade Tomadora de Recursos.

3.2 – Divergências no resumo financeiro

Em análise anterior, foi solicitado a SEED que elaborasse um resumo financeiro comparativo entre os dados informados no SIT 13981 e aqueles apurados na Tomada de Contas Especial, detalhando os valores que foram considerados no TCE e não estão contemplados no SIT e vice-versa.

Demonstra a defesa da Secretaria, peça 79, fl. 08, que anexou no contraditório o Resumo Financeiro já existente no SIT/TCE-PR e o Resumo Financeiro reformulado pelo Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios.

Diante do exposto e da análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria, verificou-se que foi cumprida a solicitação feita anteriormente por esta Coordenadoria e, portanto, entendemos pela regularização deste item.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.3 – Esclarecimentos sobre os recursos próprios aportados

Em análise anterior, foi solicitado a SEED para que se manifestasse acerca dos valores declarados pela entidade no SIT 13981, a título de recursos próprios, e para que informasse se eles haviam sido levados em conta no cálculo do saldo final do Convênio, o qual compôs as glosas realizadas na TCE.

Informou a defesa da Secretaria que, na Instrução nº 1021/2017, questionou-se que foi apurado o valor de R$ 30.145,61 (trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), ao qual não teria sido "considerado no valor total a ser restituído". Esclareceu que tais recursos foram levantados pela análise dos extratos pelo Núcleo de Controle Interno, não registrado no SIT. Alegou, também, que o depósito realizado em 06/05/2013, no valor de R$ 15.427,32, foi afastado como "recursos próprios", pois tratava-se de um cheque do SIT 13978, referente a folha de pagamento, podendo ser considerado como recurso próprio o valor de R$ 14.718,29, que foi deduzido no saldo de restituição, por não se tratar de recursos do Convênio.

Segundo a SEED, os valores mencionados não estão registrados no SIT/TCE-PR, e o valor de R$ 118.862,23, verificado de "Recurso Próprio Depositado", não condiz com a monta correta, devido a este equívoco por parte da Tomadora, conforme análise dos extratos bancários e que confere com valores de Devolução de Saldo ao Tomador.

Por sua vez, a APAE São José dos Pinhais se manifestou na peça 86, fls. 12 e 13, informando que realizou aportes no total de R$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Para comprovar a realização dos referidos aportes, foram juntados os comprovantes.

Os valores aportados foram devolvidos em 6 (seis) parcelas, como é possível observar dos comprovantes de transferência em anexo e pela tabela abaixo:

Data da realização da devolução	Tipo de devolução/pagamento	Valor
14/10/2014	Tomador/Ordem Bancária	R$ 10.400,00
11/11/2014	Tomador/Ordem Bancária	R$ 13.700,00
03/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 8.410,79
13/02/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 46.520,10
05/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 27.400,00
08/04/2016	Tomador/Ordem Bancária	R$ 12.431,14

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Diante do exposto, tendo em vista a explanação dos valores e o anexo da documentação referente aos mesmos, entendemos pela regularidade deste item.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.4 – Ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo

Em análise anterior, considerando que foi juntado ao SIT 13981 apenas o Termo de Cumprimento dos Objetivos do ano de 2013, foi solicitado a SEED que apresentasse nos autos, documentos que comprovassem o cumprimento do objeto, ainda que parcial, contemplando todo o período de vigência do Convênio, ou seja, 2013 a 2016.

A Secretaria não fez nenhuma alegação a respeito do referido item, porém, apresentou na peça 84, fls. 05 a 08, "prints de tela" do Sistema Integrado de Transferências, contendo informações a respeito da consulta Termo de Fiscalização referente ao SIT 13981, Termo de Convênio 2120130436/2013.

Na referida Avaliação, constam informações de que a execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, que o objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência, que a qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e operacionais para execução do objeto e atendimento da meta proposta, que não havia desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estavam dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado.

Do exame dos referidos documentos e dos demais itens presentes neste processo e nas alegações das partes, entendemos pela regularidade do referido item.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.5 – Providências para a recuperação do débito apurado

Em análise anterior, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde a conclusão da Tomada de Contas Especial, foi solicitado que a SEED se manifestasse quanto a situação atual das irregularidades apontadas no relatório conclusivo da comissão especial, informando e comprovando se ocorreram novos atos e fatos modificativos da situação identificada, inclusive quanto à inscrição do débito apurado em dívida ativa.

Em sede de contraditório, foi informado pela SEED que o Núcleo de Controle Interno realizou abertura do protocolado nº 14.775.550-3 para que a Associação fosse inscrita no CADIN Estadual, entretanto, após submetido à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, o mesmo alertou não ser possível a inclusão no referido cadastro pois foi verificada a existência de mandado de segurança, sob o nº 500807-21.2017.8.16.000, impetrado pela APAE São José dos Pinhais. Informou a Secretaria que foi anexada a cópia da informação 10103/2017-AJ/SEED, bem como a cópia do despacho 10.007/2017/GOFS/SEED.

Do exame dos esclarecimentos e da judicialização do caso em apreço, verificou-se que a inscrição em Dívida Ativa, bem como a inscrição no CADIN não seria realizada, até que houvesse uma nova determinação judicial.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.6 – Documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos

Em análise anterior, entendemos que o exame conclusivo das irregularidades apontadas dependia da apresentação de documentos complementares por parte da APAE, os quais deveriam ser apresentados para que pudesse ser feita a validação dos pagamentos declarados.

Os documentos solicitados para a Associação foram:

a) Folha de pagamento coletiva mensal, contendo a identificação individual dos funcionários vinculados à execução do convênio, descrevendo proventos, descontos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

e valor líquido pago a cada um, acompanhada dos respectivos resumos onde possam ser verificados os valores referentes aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IRRF e PIS), referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;

b) Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados á folha de pagamento mensal (GPS-INSS, GRF-FGTS, DARF-PIS e DARF-IRRF), dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, acompanhados das memórias de cálculo respectivas, se for o caso;

c) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referente aos anos base de 2013, 2014, 2015 e 2016, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;

d) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;

e) Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo os créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários da folha de pagamento, cujos débitos foram realizados de forma global na conta corrente específica a título de “Folha de Pagamento” “FOPAG” ou “Caixa Programado”, dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016,

f) Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicado respectivo, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;

g) Cópias das multas rescisórias do FGTS (GRRF), referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Alegou a defesa que, de modo a comprovar que a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação se deu em virtude de pagamentos e encargos vinculados, foram apresentados pela APAE os documentos solicitados referentes a tosos os meses dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Segundo a Associação foi apresentada: a folha coletiva mensal, os comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal, o RAIS de 2013 a 2016, relatório detalhado de cada mês da guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, comprovante mensal de Caixa Programado emitido pela Caixa Econômica Federal, 11 rescisões de contrato de trabalho que foram realizadas de 2013 a 2016, FGTS-GRRF da funcionária Terezinha de Oliveira Rodrigues (única funcionária com rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado).

Do exame dos esclarecimentos, conforme comprova-se na descrição feita por essa Coordenadoria acima, com a relação da documentação apresentada pela defesa, restou claro que a Associação apresentou quase que integralmente os documentos complementares solicitados na análise anterior, os quais nos parece razoável que eles justificariam, em grande parte, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, eis que foram em virtude destes pagamentos e seus encargos vinculados.

Assim, observando os critérios de razoabilidade, como a maior parte da documentação solicitada foi apresentada pela entidade, esta Coordenadoria entende pela regularidade do referido item.

Conclusão CGE: Pela regularidade, justificado, em grande parte, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, diminuindo-se o valor a ser restituído de R$ 79.407,06 para R$ 4.931,85, conforme já mensurado e considerado no item 3.1 – Esclarecimento sobre as glosas realizadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 24/22-6PC (peça 497), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, segue o entendimento da unidade técnica:

> Quanto ao mérito em apertada síntese, este MP de Contas entende que de fato restam claras as seguintes irregularidades: a) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (item 3.1 destacado pela CGE em seu parecer); b) falta de documentação acerca das despesas com pessoal da APAE custeadas com o repasse; c) falta de inscrição em dívida ativa por parte da SEED para recuperação dos valores desperdiçados; d) falta do adequado registro dos valores próprios da APAE utilizados e não informados no SIT e não verificados pela SEED com a devida antecedência o que torna nebuloso o total do repasse a ser devolvido/ressarcido pela APAE e cuja responsabilização deve ser partilhada entre o repassante e o beneficiário; e) necessidade de devolução de R$41.608,40 conforme devidamente apurado e demonstrado pela CGE em sua manifestação.
>
> Quanto a todas as responsabilidades, há que se observar a matriz devidamente indicada pela unidade técnica desta Corte.

10. Ato contínuo, pelo **Despacho n.º 15/22-GATBC** (peça 498), entendi necessário que a Coordenadoria de Gestão Estadual complementasse a instrução do feito, "de modo abordar em separado cada um dos apontamentos formulados pela SEED, confrontando-os com as manifestações e documentos juntados pelos interessados", bem como para que a unidade individualizasse "a responsabilidade de cada um dos gestores que esteve à frente da entidade durante a vigência do convênio, pelo período correspondente, indicando os valores pelos quais respondem", retornando os autos para tal intento.

11. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 241/22 (peça 500), elaborada pela Estagiária Naomi Alexandra de Souza Noguchi, conferida pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino e encaminhada por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, aduz que:

> Com razão o Relator, nos termos do Despacho nº 15/22 – GATBC, peça 498, conforme excerto abaixo:
>
> (...)
>
> **16.** Sendo o subitem 3.6 o derradeiro na análise da CGE, parece-me, salvo melhor juízo, que a instrução não tratou da "**extrapolação de valores previstos no plano de aplicação**", constante da tabela da SEED reproduzida na sequência do parágrafo 2, assim como do quadro da instrução da CGE (fl. 3 da peça 496), cujos documentos dos autos indicam relação com o pagamento de quinquênios aos professores da entidade (peça 24, fls. 7 e 13- 14, e peça 32, fl.4). Em iguais termos, não teria havido análise específica do tópico referente ao "**pagamento de despesas não previstas em plano**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

> **de aplicação – Tarifas bancárias", no montante de R$ 579,76**, assim como quanto à "**não devolução de saldo final" pela tomadora, no valor de R$ 2.153,39**.
>
> **17**. Desta feita, mostra-se necessário que a Coordenadoria de Gestão Estadual complemente a instrução do feito, de modo abordar em separado cada um dos apontamentos formulados pela SEED, confrontando-os com as manifestações e documentos juntados pelos interessados. [...]. **Grifo Nosso**.

Neste sentido, a partir do petitório de defesa, peças 52 a 76 e 85 a 94, esta Coordenadoria de Gestão Estadual passa a análise dos apontamentos não tratados na instrução anterior, quais sejam:

a) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no valor de R$ 80.426,03;

No contraditório apresentado, esta Unidade Técnica não identificou uma defesa específica em relação a este item.

Todavia, consideramos a manifestação da entidade ao núcleo de controle interno da SEED, conforme excerto abaixo, peça 32, fl. 4:

> a) **Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação:** A Tomadora em sua segunda justificativa discorda do entendimento da devolução da importância de **R$ 80.426,03 (setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos)**, onde esta afirma o pagamento de quinquênios aos seus professores, com recursos do Convênio em comento, sendo esta uma necessidade legal. Temos a esclarecer que permanece a necessidade de ressarcimento ao Tesouro do Estado dos valores supracitados, uma vez que a Tomadora, desde a assinatura dos Termos do Convenio, bem como Plano de Trabalho/Plano de Aplicação sempre esteve ciente de que não havia previsão para tais pagamentos. Ademais esse Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios somente ao final da vigência do Convenio, objeto da presente Tomada de Contas Especial, é que teve ciência dos referidos pagamentos, vez que a Tomadora em momento algum, registrou tais pagamentos. Tanto é que a Tomadora a fim de pagar tais gratificações utilizou recursos foram utilizados de outras rubricas, de forma a comprometer o objeto do convênio, a constar: **atendimento ao aluno com deficiência intelectual e múltipla.** Ressaltamos, uma vez mais, que somente poderiam ser pagos com o dinheiro público o pactuado entre as partes, Tomadora/Concedente.

No caso ora em análise, sabe-se que a aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, conforme vaticina o art. 8º §2º da Resolução 28/2011 – TCE/PR.

Aliado a este artigo, o dispositivo viola também o artigo 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

Ocorre que no tocante a questão da extrapolação dos limites nas rubricas esta CGE tem seguido os precedentes, especificamente no que prescreve o Acórdão nº 1.560/19 - Segunda Câmara, autos 135167/14, opinando-se pela **ressalva** da inconformidade, tendo em vista revelar-se em falta de natureza formal não ocasionando dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) Pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação – tarifas bancárias, no valor de R$ 579,76

No contraditório apresentado, esta Unidade Técnica não identificou uma defesa específica em relação a este item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Todavia, consideramos a manifestação da entidade ao núcleo de controle interno da SEED, conforme excerto abaixo, peça 32, fl. 6:

> **c) Pagamento de Despesas Diversas aos Pactuado no Plano de Trabalho:** Diante levantamento de Tarifas Bancárias onde foram apontados no relatório do Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios, no montante de **R$ 762,96 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)** são tarifas bancárias que não foram informadas no **SIT/TCE (Jan/2013, Abr/2013, Set/2013, Out/2013, Dez/2013, Mar/2014, Mai/2014, Abr/2015, Mai/2015, Jul/2015, Ago/2015, Set/2015, Dez/2015, Mar/2016, Abr/2016, Jun/2016 e Dez/2016)** a Tomadora apresentou os seguintes esclarecimentos:
>
> Que as tarifas referente a Jan/2013 foram lançados em duas depesas no SIT, sob nº 833338 e 833337, totalizando R$ 281,40 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). O Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios verificou que as despesas mencionadas corresponde a somatória de todas as tarifas presentes no Extrato de 01/2013, afastando a necessidade de ressarcimento.
> Que as tarifas de Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016 foram ressarcidas pela Tomadora. O Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios não questionou Maio/2016 e, com relação aos demais meses apresentados, constatou o ressarcimento, afastando a necessidade de recolhimento ao Tesouro do Estado destes meses.
>
> A Tomadora não apresentou defesa referente a Abr/2013, Set/2013, Out/2013, Dez/2013, Mar/2014, Mai/2014, Abr/2015, Mai/2015, Jul/2015, Ago/2015, Set/2015, Dez/2015 e Dez/2016, mantendo-se a necessidade de ressarcimento na monta de **R$ 579,76 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).**

Quanto à inconformidade motivada pelas despesas com tarifas bancárias, mensurável no valor de R$ 579,76, esta Unidade Instrutiva opina pela ressalva, tendo em vista que a entidade restituiu parte do valor originalmente apontado, bem como a sua baixa significância frente ao montante de recursos transferidos.

Não bastasse a argumentação acima, consta a Jurisprudência desta Corte de Contas, manifestada no Acórdão nº 1744/18-STP, autos nº 897927/16, de relatoria do I. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, "[...*Converter em ressalva as irregularidades referentes aos pagamentos de honorários contábeis* ***e de despesas bancárias*** *com os recursos do convênio, bem como à ausência de aplicação financeira dos mesmos recursos, afastando-se a determinação de ressarcimento dos respectivos valores* ...]. **Grifo Nosso**.

c) Não devolução do saldo final, no valor de R$ 2.153,39.

No contraditório apresentado, esta Unidade Técnica não identificou uma defesa específica em relação a este item.

Relacionado ao item, a APAE São José dos Pinhais se manifestou na peça 86, fls. 12 e 13, informando que teria realizado aportes no total de R$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo que tais valores teriam sido devolvidos em 6 (seis) parcelas, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Data da realização da devolução	Tipo de devolução/pagamento	Valor
14/10/2014	Tomador/Ordem Bancária	R$ 10.400,00
11/11/2014	Tomador/Ordem Bancária	R$ 13.700,00
03/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 8.410,79
13/02/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 46.520,10
05/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R$ 27.400,00
08/04/2016	Tomador/Ordem Bancária	R$ 12.431,14

Esta Unidade Técnica verifica que consta no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial o seguinte:

dos referidos valores. Acerca do item **Não Devolução de Saldo à Concedente** em que pese a Tomadora ter informado que recolheu ao Tesouro do Estado o valor de **R$ 3.676,08 (três mil seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos)**, o Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios, em sua segunda análise constatou que a Tomadora não efetuou a devolução da totalidade do saldo final apresentado no SIT/TCE-PR, permanecendo a necessidade da devolução do montante **de R$ 2.153,39 (dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos)**. A Comissão Processante deliberou que de

No SIT - Sistema Integrado de Transferências foram encontradas as seguintes informações:

Relação de Devoluções de Saldo

Data	Tipo Devolução	Tipo Pagamento	Número Documento	Valor (R$)	Excluir
14/10/2014	Tomador	Ordem Bancária	00195756	R$ 10.400,00	
11/11/2014	Tomador	Ordem Bancária	00200969	R$ 13.700,00	
03/03/2015	Tomador	Ordem Bancária	00107500	R$ 8.410,79	
13/02/2015	Tomador	Ordem Bancária	00054195	R$ 46.520,10	
05/03/2015	Tomador	Ordem Bancária	00107788	R$ 27.400,00	
08/04/2016	Tomador	Ordem Bancária	344550	R$ 12.431,14	
31/01/2017	Concedente	Cheque	900589	R$ 3.676,08	

No que diz respeito ao Concedente, constata-se que houve uma devolução no valor de R$ 3.676,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos).

No Ofício nº 036/2017, em nome do Sr. Hélio Nascimento, direcionado a Sra. Cilene Angelica Peres, Assessoria Jurídica e Secretaria de Estado da Educação, a defesa alegou que houve uma devolução no valor de R$ 3.676,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Diante da controvérsia acima exposta, esta CGE entende que não restou comprovado a necessidade de devolução de saldo final, opinando-se pela **regularidade** do item.

Em relação à individualização da responsabilidade dos gestores da entidade, esta Unidade Técnica entende que apenas o gestor, Sr. Hélio Nascimento, deveria ser responsabilizado, eis que o Termo de Convênio nº 2120130436/2013 seria referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, SIT sob nº 13981, sendo que no SICAD, conforme abaixo, no referido período, o representante legal da entidade seria o Sr. Hélio Nascimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
018.346.929-11	DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI	Presidente	Representante Legal	30/06/2020	31/12/2022	
000.053.299-14	FABIANO RAUPP LUIZ	Presidente	Representante Legal	01/01/2019	29/06/2020	
752.462.019-53	EMERSON GIL TREMEA	Presidente	Representante Legal	17/10/2017	31/12/2018	
016.624.149-00	HELIO NASCIMENTO	Presidente	Representante Legal	07/03/2013	16/10/2017	
231.722.159-20	RAUL DE SOUZA PEREIRA	Presidente	Representante Legal	21/06/2011	06/03/2013	

12. Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual opina:

> (...) pela **irregularidade** desta Tomada de Contas Especial, referente às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, de responsabilidade do Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 21201304362013, devendo ainda ser **RESSALVADOS** os itens: **Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias**.
>
> Assim, em face das inconformidades que não teriam sido sanadas, opina-se pela adoção das seguintes medidas:
>
> a) Restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n° 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de R$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, e por seu gestor à época dos fatos Sr. Hélio Nascimento;
>
> b) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.
>
> c) Inclusão do nome do Sr. Hélio Nascimento no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; (...)

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 484/22-6PC (peça 501), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “reitera os termos de seu parecer anterior constante da peça 497 com a imputação de responsabilidades pelas irregularidades ali destacadas sem a inclusão de qualquer outra”, destacando que “há que se reconhecer o acerto e coerência da análise da unidade instrutiva, em linha com o que dos autos consta”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à **irregularidade** das contas tomadas mediante o presente expediente, de responsabilidade do senhor Hélio Nascimento, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio n.º 2120130436/2013, com vigência entre 02/01/2013 e 31/12/2016.

2. Preliminarmente, consoante sustentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 241/22-CGE, peça 500, fl. 7), adequada a exclusão da matriz de responsabilidade do senhor Raul de Souza Pereira, presidente da entidade tomadora no período de 21/06/2011 a 06/03/2013, tendo em vista que durante os 48 meses de vigência do convênio este somente esteve à frente da APAE nos dois primeiros (02/01/2013 a 06/03/2013), o que evidencia que a imensa maioria dos atos praticados no âmbito do ajuste se deu fora de sua gestão. Saliento que solução idêntica foi adotada no âmbito do Acórdão n.º 46/22-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou a Tomada de Contas Especial n.º 601550/17, relativa a convênio celebrado entre a SEED e a mesma Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, com idêntica vigência (02/01/2013 a 31/12/2016), segundo o qual foi atribuída responsabilidade tão somente ao senhor Hélio Nascimento.

3. Passando ao exame das irregularidades na execução do convênio apontadas pelo relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da Secretária de Estado da Educação e do Esporte, acatado na íntegra pelo então titular em exercício da pasta, mediante a Resolução n.º 3413/2017-GS/SEED, tem-se que foram indicados os seguintes apontamentos, que passo a examinar na sequência:

> **1)** Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, no montante de R$ 80.426,03;
>
> **2)** Despesas irregulares, no montante de R$ 25,00;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

3) Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias, no montante de R$ 579,76;

4) Despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas, no montante de R$ 43.663,90;

5) Não devolução de Saldo Final, no montante de R$ 2.153,39;

Valor total solicitado à Tomadora sem reajuste monetário: R$ 112.129,79, decorrente da dedução de R$ 14.718,29, referentes à recurso próprio depositado sem registro no SIT/TCE.

1) Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação:

4. Inobstante não se verifique manifestação sobre o ponto nos contraditórios apresentados nestes autos, a entidade tomadora aduziu, em manifestação dirigida ao núcleo de controle interno da SEED (peça 32, fl. 4), que a extrapolação de valores em questão está relacionada ao pagamento de quinquênios aos professores com recursos do convênio, em decorrência de necessidade legal. Os documentos juntados à peça 24, fls. 7 e 13- 14 corroboram tal informação.

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 241/22, peça 500), destaca que, nos termos do artigo 8º, §2º[2] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, a aplicação de recursos de forma diversa do originalmente estabelecido no Plano de Trabalho exige aprovação prévia do concedente, e a consequente alteração dos termos do ajuste, sendo que a inobservância desses requisitos viola o artigo 13, §4º[3] da referida resolução. Inobstante, conclui que a inconformidade pode ser **ressalvada**, "tendo em vista revelar-se em falta de natureza formal não ocasionando dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal". Refere para tanto precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 1560/19- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (autos n.º 135167/14).

[2] Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso; (...)
§ 2° A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

[3] Artigo 13, § 4º - "Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

6. Outrossim, embora a informação não tenha sido prestada nos presentes autos, verifico constar no já mencionado Acórdão n.º 46/22-Primeira Câmara[4], de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que **os pagamentos de quinquênios** realizados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais aos professores com recursos repassados pela SEED, mediante os Termos de Convênios nº. 2120130355/2013 e **nº. 2120130436/2013**, **foram reputados legais** por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitada em julgado[5], proferida nos autos n.º 0003757-76.2017.8.16.0004. Na oportunidade, a relatora do acórdão da Apelação Cível consignou que:

> (...) o pagamento dos quinquênios está devidamente respaldado nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - SINEPE/PR e o Sindicato dos Professores do Estado do Paraná - SINPROPAR (mov. 1.30 a 1.33-1ºG).
>
> A Resolução nº. 8.863/2013 - que regulamenta os procedimentos para a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretária de Estado da Educação e as Entidades Mantenedoras das Escolar que ofertam Educação Básica na modalidade Educação Especial -, prevê que as mantenedoras possuem garantia de repasse de recursos para remuneração dos profissionais contratados (mov. 1.9 – fl. 4; mov. 1.10 – fls. 5/6; mov. 1.12 – fls. 4/5).
>
> Além disso, a Instrução Normativa nº. 009/20014 da Secretaria de Estado da Educação – SEED demostra a possibilidade de pagamento do quinquênio com os valores provenientes dos convênios, veja-se:
>
> (...)
>
> Assim, não restam dúvidas de que o pagamento dos quinquênios aos professores consiste em pagamento de despesas com pessoal.
>
> Por fim, com relação ao fundamento tomado pelo magistrado a quo de que, muito embora o pagamento dos quinquênios seja despesa com pessoal e possa ser enquadrado na rubrica “Vencimentos e Salários”, tal pagamento excedeu o montante destacado para este rubrica no Plano de Aplicação.
>
> Importante destacar que eventual extrapolação entre as rubricas do Plano de Aplicação, desde que não prejudique os objetivos traçado no convênio, bem como garanta o melhor cumprimento do convênio em sua integralidade, não gera prejuízo ao erário.
>
> Neste sentido já julgou o C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, veja-se:
>
> (...)
>
> O objeto dos Convênios nº. 2120130355/2013 e 2120130436/2013, firmado entre o Estado do Paraná e a APAE São José dos Pinhais, é oferta de educação especial para alunos com deficiência. A extrapolação ocorrida no presente caso se

[4] Tomada de Contas Especial nos autos n.º 601550/17.

[5] Trânsito em julgado da decisão em 23/09/2020, conforme consta no item 39 da consulta de movimentações processuais junto ao sistema PROJUDI do TJ-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

deu para garantir o pagamento dos professores, portanto, para garantir o melhor cumprimento do convênio em sua integralidade, não gerando prejuízo ao erário.

7. Inobstante a posição da unidade técnica, pela ressalva do item, levando em consideração o já referido Acórdão n.º 46/22-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou as contas de outro convênio formalizado à época pelo Município de São José dos Pinhais com a mesma APAE, afastando a restrição, com amparo justamente na decisão judicial antes transcrita, entendo que a presente falha pode ser igualmente desconsiderada no presente caso.

2) Despesas irregulares:

8. Tendo em vista a irrelevância material do apontamento (**R$ 25,00**) e considerando que a instrução do feito não tratou da matéria, entendo que **o item não pode ser objeto de apreciação de mérito**.

3) Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias:

9. Quanto a tais despesas, no montante de **R$ 579,76**, a Coordenadoria de Gestão Estadual descreve não ter sido apresentado contraditório quanto ao apontamento, valendo-se para sua análise da manifestação da APAE dirigida ao núcleo de controle interno da SEED, transcrita no relatório precedente, à página 13 desta proposta de voto.

10. No mérito, opina pela **ressalva** do item, “tendo em vista que a entidade restituiu parte do valor originalmente apontado, bem como a sua baixa significância frente ao montante de recursos transferidos”. Menciona como reforço à sua conclusão o Acórdão n.º 1744/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual decidiu-se “Converter em ressalva as irregularidades referentes aos pagamentos de honorários contábeis e de despesas bancárias com os recursos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

convênio, bem como à ausência de aplicação financeira dos mesmos recursos, afastando-se a determinação de ressarcimento dos respectivos valores".

11. Considerando tratar-se de montante pouco expressivo no contexto dos recursos repassados à entidade, assim como que a falha foi sanada em relação a diversos meses apontados inicialmente pela SEED, subsistindo apenas de forma parcial, mostra-se acertada a posição da unidade técnica. Todavia, vez que a falha resta absorvida pela irregularidade das contas a ser proposta, e que, dado o tempo decorrido, não se justifica a emissão de determinação ou recomendação, **deixo de propor o registro da ressalva**.

4) Despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas:

12. O relatório final da comissão da tomada de contas especial instituída pela SEED identificou o montante de R$ 43.663,90 em despesas não incluídas na prestação de contas. A unidade técnica analisou a matéria no item "**3.1 - Esclarecimento sobre as glosas realizadas**" da Instrução n.º 1155/21-CGE (peça 496). Neste, relata que a defesa da APAE de São José dos Pinhais (peça 86, fls. 13-14) afirma ter anexado comprovantes de despesas e justificativas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores apontados pela SEED, mas que essa não teria acatado a integridade da defesa, consoante as planilhas que a unidade reproduz, versando sobre os "Débitos não identificados no SIT/TCE-PR", para os quais a reanálise do órgão repassador propiciou a redução do valor a ser ressarcido de R$ 46.474,19 para **R$ 38.732,05**, e quanto ao "Débito no SIT menor do que verificado no Extrato", em relação ao qual o total da devolução diminuiu de R$ 79.407,06 para **R$ 4.931,85**. Assim, a soma de tais débitos compõem o montante do ressarcimento inicialmente proposto – R$ 43.663,90.

13. As referidas tabelas demonstrativas apresentadas pela SEED à peça 83, fls. 3-7, dão conta das seguintes despesas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

Débitos não identificados no SIT/TCE - PR				
Data	Histórico	Valor	Justificativa	Parecer
30/01/2013	Cheque 900.264	R$ 625,73	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
15/02/2013	Cheque 900.266	R$ 535,09	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
18/02/2013	Cheque 900.267	R$ 3.123,49	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou a inversão de lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
28/03/2013	Cheque 900.269	R$ 1.425,00	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
01/04/2013	CX Program	R$ 259,39	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
12/04/2013	Cheque 900.275	R$ 3.132,41	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
12/04/2013	Cheque 900.276	R$ 393,02	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
10/05/2013	CX Program	1.589,60	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou a inversão de lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
10/09/2013	Tarifa Bancária	R$ 27,00	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
07/10/2013	Cheque 900.314	R$ 111,94	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
07/01/2014	Cheque 900.335	R$ 10.558,96	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
14/02/2014	CX Program	R$ 182,03	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
12/03/2014	Cheque 900.347	R$ 259,79	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
14/03/2014	Cheque	R$ 190,00	Não apresentou	Permanece a necessidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

	900.348		defesa.	de ressarcimento.
20/03/2014	CX Program	R$ 1.502,06	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
16/04/2014	Cheque 900.355	2.592,35	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
30/04/2014	CX Program	1.590,16	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
16/05/2014	CX Program	R$ 2.556,49	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
16/06/2014	Pag Fone	R$ 882,45	A Tomadora identificou a despesa no SIT	Vimos confirmar o lançamento e deduzir o valor mencionado.
01/10/2014	CX Program	R$ 2.342,05	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
28/11/2014	CX Program	R$ 2.683,39	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
15/12/2014	Cheque 900.428	R$ 120,86	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
13/02/2015	Cheque 900.436	R$ 347,56	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
13/02/2015	Cheque 900.437	R$ 3.055,09	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
14/05/2015	Cheque 900.446	R$ 275,22	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
18/12/2015	Cheque 900.531	R$ 2.612,38	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
25/04/2016	CX Program	R$ 3.503,17	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
	TOTAL	**R$ 46.474,19**	**Reanálise**	**R$ 38.732,05**

Débito no SIT menor do que verificado no Extrato				
Data	Histórico	Valor	Justificativa	Parecer
08/02/2013	Folha de R$ 34.316,42, lançado R$	R$ 12.021,15	A Tomadora informa ter lançado no SIT	A Concedente comprovou os lançamentos, de forma a afastar a necessidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

	22.295,27		13978 e não no 13981.	devolução.
15/02/2013	Cheque 265 de R$ 2.328,90, lançado R$ 1.975,08.	R$ 353,82	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou os lançamentos, a qual a diferença de valor consta em duas despesas: 864132 e 864139, afastando a necessidade de ressarcimento.
04/04/2013	Folha de R$ 34.203,18 lançado R$ 19.430,98.	R$ 14.772,20	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou os lançamentos, afastando a necessidade de ressarcimento.
05/04/2013	Folha de R$ 35.518,12 lançado R$ 18.889,00.	R$ 16.629,12	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente verificou que na data mencionada, no SIT 13978, consta lançadas despesas na mota de R$ 13.629,12. Portanto mantém-se a necessidade do ressarcimento no valor de R$ 3.000,00
07/05/2013	Folha de R$ 36.908,87 lançado R$ 21.376,55.	R$ 15.427,32	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981	A Concedente verificou que houve um débito da conta referente ao SIT 13978 (cheque nº 900001 e um crédito de mesmo valor para o SIT 13981, onde ocorreu o pagamento da folha completa, afastando a necessidade de ressarcimento.
16/05/2013	Folha de R$ 616,27 lançado R$ 585,64.	R$ 30,63	A Tomadora informa que o valor refere-se a rescisão de Rita M. M. de Souza, não informado no SIT.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários", mantém a necessidade de ressarcimento.
07/06/2013	Cheque de R$ 1.275,56, lançado R$ 362,34.	R$ 913,22	A Tomadora identificou a despesa no SIT a qual remete-se ao valor questionado.	A Concedente verificou que a diferença, cujo código de despesas é 1070551, corresponde ao valor, afastando a necessidade de ressarcimento.
04/10/2013	Folha de R$ 37.926,30 lançado R$ 22.689,78.	R$ 15.236,52	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no	A Concedente verificou que houve um débito da conta referente ao SIT 13978 um crédito de mesmo valor para o SIT 13981, onde

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

			13981.	ocorreu o pagamento da folha completa, afastando a necessidade de ressarcimento.
06/11/2013	Folha de R$ 20.256,37 lançado R$ 20.256,31.	R$ 0,06	A Tomadora informa equívoco de digitação.	Tendo em vista que o débito foi maior do que o informado no SIT, mantém-se a necessidade de ressarcimento.
28/11/2013	Folha de R$ 11.112,62 lançado R$ 10.664,01.	R$ 448,61	A Tomadora afirma não ter lançado no SIT, a diferença que compete a rescisão.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários", mantém a necessidade de ressarcimento.
18/12/2013	Folha de R$ 9.945,83 lançado R$ 9.945,82.	R$ 0,01	A Tomadora informa equívoco de digitação.	Tendo em vista que o débito foi maior do que o informado no SIT, mantém-se a necessidade de ressarcimento.
19/01/2015	Cheque de R$ 684,46, lançado R$ 683,46.	R$ 1,00	A Tomadora informa que os valores no SIT correspondem ao débito em extrato.	A Concedente em reanalise, afasta a necessidade de ressarcimento.
07/05/2015	Folha de R$ 24.846,63 lançado R$ 24.846,54.	R$ 0,09	A Tomadora informa equívoco de digitação.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários", mantém a necessidade de ressarcimento.
06/07/2015	Folha de R$ 23.978,15 lançado R$ 23.111,55.	R$ 866,60	A Tomadora informa que a diferença refere-se ao salário de Valdeci dos Santos, lançado no SIT em 30/06/2015.	A Concedente em reanalise, afasta a necessidade de ressarcimento.
19/11/2015	Folha de R$ 13.724,04 lançado R$ 12.271,59.	R$ 1.452,45	A Tomadora informa que a diferença trata de adiantamento de 13º sem o lançamento no SIT.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários". O valor de R$ 600,00 da funcionária Eliane C. Santana, no dia 20/11/2015, é um outro débito no extrato, de Cx. Programado. mantém a necessidade de ressarcimento.
23/12/2016	Folha de R$ 42.017,86 lançado R$ 41.990,45.	R$ 27,41	A Tomadora informa que os valores no SIT correspondem ao débito em extrato.	A Concedente em reanalise, afasta a necessidade de ressarcimento.
23/12/2016	Folha de R$ 10.131,94 lançado R$ 9.064,09.	R$ 1.067,85	A Tomadora informa que os valores no SIT correspondem ao débito em extrato.	A Concedente em reanalise, afasta a necessidade de ressarcimento.
	TOTAL	**R$ 79.407,06**	**Após análise**	**R$ 4.931,85**

14. Sustenta a unidade técnica que, após as conclusões da SEED, a APAE apresentou, em seu derradeiro contraditório (peças 86-494), 3 cheques que não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

haviam sido mostrados ao órgão repassador. Indica ainda, quanto aos "outros itens", não terem sido trazidos "esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as irregularidades encontradas pela Secretaria".

15. De outra feita, tratando do ponto relacionado à "utilização dos rendimentos financeiros durante a vigência do convênio" (não indicado na tabela formulada pela SEED[6]), a unidade técnica aduz que essas receitas somaram **R$ 5.023,23** e que, uma vez que em 31/07/2017 foi emitida uma guia de devolução de saldo à SEED no valor de R$ 3.676,08, faltariam **R$ 1.347,15** a serem ressarcidos pela entidade tomadora[7].

16. Conclui então pela "irregularidade do referido item, com necessidade de devolução de **R$ 41.608,40** (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), valor presente na última aba das planilhas acima, R$ 38.732.05 + R$ 4.931,85, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R$ 1.347,15)."

17. Uma vez que a entidade tomadora não conseguiu demonstrar a regularidade das despesas apontadas na movimentação financeira e não registradas ou registradas a menor na prestação de contas do convênio, corroboro o posicionamento da unidade técnica quanto à **irregularidade** do item, a fundamentar igual mérito quanto às contas, assim como a necessidade de imputação de **ressarcimento**.

[6] Conforme consignado pela COFIT na Instrução n.º 1021/17 (peça 42, fl. 5):
"Por fim cumpre informar que os valores dos rendimentos de aplicação financeira aplicados no convênio, considerados como irregulares na TCE, não foram quantificados pela comissão especial, mas ficou consignado no relatório conclusivo que os mesmos devem compor o valor a ser restituído".

[7] Inobstante tal conclusão, a CGE, ao listar em sua instrução os documentos apresentados no contraditório da APAE (peças 87 a 494), refere no item "y" o Ofício n.° 036/2017 daquela, encaminhado à Assessoria Jurídica da SEED, o qual, dentre outras alegações, teria esclarecido:
"9) Descumprimento do prazo final para fechamento bimestral: alegou a defesa que: o fechamento do bimestre 02/2013 ocorreu em 03/06/2013, o fechamento do bimestre 06/2016 ocorreu no dia 30/01/2017 e foi gerada uma guia de devolução à concedente no valor de R$ 3.376,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), mas o sistema da Caixa Econômica Federal não aceitou o pagamento da guia, que seria pagamento exclusivo do Banco do Brasil, não sendo possível realizar o fechamento no dia 31/01/2017. Diante disso, foi emitido o cheque nº 900589, no valor de R$ 3.676,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), para pagamento no Banco do Brasil. Ocorre que, o cheque só foi debitado na noite do dia 31/07/2017. A finalização só pode ser realizada, portanto, no dia 01/02/2017, após a confirmação através do extrato bancário que consta no SIT."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

18. Ademais, seguindo também o propugnado na instrução, a **devolução** do valor deve ser atribuída de forma **solidária** à entidade e ao seu gestor ao tempo da execução da parceria, senhor Hélio Nascimento, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte na Uniformização de Jurisprudência n.º 3[8]. Nesse sentido, pela clareza da fundamentação, reproduzo trecho do Acórdão n.º 46/22-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja proposta de voto foi aprovada por unanimidade por esta Câmara, em julgamento da Tomada de Contas Especial n.º 601550/17, que também abrangeu convênio celebrado entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais:

> Em relação à matriz de responsabilidade, inexiste dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária.
>
> Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.° 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.
>
> Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:
>
> > Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.
>
> Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:
>
> > § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
> >
> > a) do agente público que praticou o ato irregular;
> >
> > b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
>
> Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido:
>
> > Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.
>
> De modo semelhante, o art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

[8] Acórdão n.º 1412/06-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 457700/06);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

> Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.
>
> Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre a entidade tomadora de recursos e o então Presidente da Associação responsável pela execução do convênio.

5) Não devolução de Saldo Final:

19. Quanto ao item, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 241/22-CGE, peça 500), entende que **não restou comprovada a necessidade de devolução do saldo final**, apontada pela SEED, no montante de R$ 2.153,39, postulando a **regularidade** do item.

20. Da leitura das peças processuais, tal qual a unidade entendo que não restou evidenciado nos autos como a SEED encontrou o valor do saldo final que imputa deva ser devolvido pela APAE.

21. A unidade técnica destaca constar no SIT o registro de devolução realizada pela APAE no valor de R$ 3.676,08, fato corroborado por alegação contida no Ofício nº 036/2017, subscrito pelo senhor Hélio Nascimento, direcionado à senhora Cilene Angelica Peres, Assessoria Jurídica e Secretaria de Estado da Educação (peça 492, fls. 01- 61). Ademais, a entidade, em manifestação dirigida à comissão de processo administrativo de tomada de contas especial da SEED (peça 31, fl. 6), aduz que o saldo foi devolvido à concedente “sendo o valor restante na conta do convênio, no total de R$ 3676,08 e não o informado no SIT”.

22. Desta feita, levando em conta não ter sido possível vislumbrar a origem do débito presumido pela SEED, inviável a sua consideração para fins de análise das contas ou de imputação de ressarcimento.

23. Pelo exposto, proponho que esta Corte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

I) com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor Hélio Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão do descrito no item 4 - despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas;

II) condene a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor Hélio Nascimento, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], julgar irregulares as contas do senhor Hélio Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão do descrito no item 4 - despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas; e

II - condenar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor Hélio Nascimento, solidariamente, ao

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
[...]
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN

recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1IZN